

Processo: 0001827-04.2021.8.19.0035

Fls.

Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Promoção / Ascensão / Regime Estatutário / Servidor Público Civil

Réu: MUNICÍPIO DE NATIVIDADE

Autor: [REDACTED]

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz
Leidejane Chieza Gomes da Silva

Em 05/12/2023

Sentença

Trata-se de ação ajuizada por [REDACTED] em face do MUNICÍPIO DE NATIVIDADE.

Como causa de pedir, sustenta a parte autora, em síntese, que é servidora pública municipal, ocupante do cargo de Assistente Social, tendo sido admitida através de concurso de provas e títulos.

Prosseguiu aduzindo que, no ano de 2012, entrou em vigor a Lei Municipal 566/12, que instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Salários dos Servidores Públicos do Município de Natividade.

Com o advento da referida legislação, foi devidamente enquadrado no nível "VIII", padrão "J", de acordo com o disposto no Decreto nº 359/12.

Deveria, portanto, progredir na carreira no ano de 2015, o que, todavia, somente veio a ocorrer no ano de 2016, passando, a partir de então, para o nível IX, padrão "A".

Após o enquadramento realizado no ano de 2016, o Município-réu não mais realizou qualquer progressão funcional, de modo que, atendidos os requisitos legais, deveria ter progredido na carreira nos anos de 2018 e 2021, o que, no entanto, não ocorreu.

Assevera, ainda, que os art. 17 e 19 da Lei Municipal 566/12 trazem em suas redações as normas para a progressão funcional.

Afirma, igualmente, que preenche todos os requisitos objetivos para a progressão funcional, à exceção da "avaliação funcional", acrescentando que a municipalidade local se recusa a nomear a comissão de que trata o art. 35 da legislação em comento para a realização de tal avaliação.

Aduz, por fim, que já deveria estar enquadrada no nível IX, padrão "C", desde abril de 2021, o que somente não ocorreu pela inércia injustificada do poder público em constituir a comissão acima referida.

Requeru, assim, a condenação do réu a efetuar a sua progressão para o padrão "C", nos moldes da Lei Municipal 566/12, bem como ao pagamento das diferenças remuneratórias correlatas, observada a prescrição quinquenal, inclusive em relação aos meses que se vencerem durante o curso do processo.

Pleiteou, igualmente, a concessão da tutela provisória de urgência para o fim de compelir o réu a fornecer a certidão solicitada através de procedimento administrativo, o que, segundo afirma, não foi objeto de atendimento.

A petição inicial veio instruída com os documentos de págs. 18/213.

Por decisão prolatada no index 217, foi indeferida a pretensão antecipatória formulada na peça de ingresso.

Regularmente citado, o réu apresentou a sua respectiva contestação, oportunidade em que aduziu, em resumo, que a pretendida progressão funcional depende de comprovação de todos os requisitos exigidos pela Lei Municipal nº 566/12, não se fazendo possível, portanto, a sua concessão de forma automática; que a parte autora não demonstrou preencher tais requisitos; que compete à Comissão de Desenvolvimento Funcional realizar a "avaliação de desempenho" do servidor e submetê-la à apreciação do Chefe do Executivo, não cabendo ao Poder Judiciário tal atribuição; a falta de orçamento e tratamento isonômico aos servidores públicos municipais; e a impossibilidade de contagem de tempo, para fins de progressão funcional, de maio de 2020 a dezembro de 2021 por força do disposto na Lei Complementar 173/20. Por fim, dissertou sobre a metodologia que entende aplicável em relação aos juros e correção monetária aplicáveis à Fazenda Pública. Requer, assim, a improcedência dos pedidos formulados na peça inaugural (index 230).

A parte autora se manifestou sobre a peça contestatória no index 262.

O Município-réu se manifestou em provas no index 383, ao passo que a parte autora ficou-se inerte neste particular (index 385).

Decisão saneadora estável no index 387, ocasião em que foi deferida a produção da prova documental superveniente requerida pelas partes.

Manifestando-se no index 394, o réu pleiteou a suspensão do processo diante da iminente revogação da Lei 566/12 por meio de outra legislação, o que contou com a expressa anuência da parte autora (index 399).

Por decisão prolatada no index 402, foi determinada a suspensão do processo pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme convencionado entre as partes.

A certidão de que trata o pedido antecipatório inicialmente formulado foi juntada pelo réu no index 412.

Posteriormente, a parte autora requereu o regular prosseguimento do feito, tendo o Município-réu trazido ao palco processual o texto da Lei Complementar Municipal nº 1.200/23, que instituiu novo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais, sustentando, na oportunidade, ter ocorrido, "in casu", a perda superveniente do interesse processual.

É O RELATÓRIO.

PASSO A DECIDIR.

A hipótese permite o julgamento antecipado da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos moldes do art. 355, inciso I, do NCPC.

Não há preliminares a enfrentar.

Quanto ao mérito, verifica-se assistir parcial razão à parte autora.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte autora, por força do Decreto nº 359/12, de 30/03/2012, foi enquadrada no nível VIII, padrão "J" (index 203).

Os arts. 17 e 19 da Lei Municipal 566/12, que instituiu o plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Públicos Municipais de Natividade, assim estabelecem:

"Art. 17. Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento do cargo a que pertence, pelo critério de merecimento, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em decreto".

"Art. 19. Para fazer jus à progressão o servidor deverá, cumulativamente:

I - ter obtido a estabilidade no serviço público após o cumprimento do estágio probatório, nos termos do art. 41, § 4º, da CF/88;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 3 (três) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre;

III - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) do total de pontos da média de suas 3 (três) últimas avaliações de desempenho apuradas pela Comissão de Desenvolvimento Funcional a que se refere o art. 35 desta Lei, de acordo com as normas estabelecidas em regulamentação específica;

IV - estar no efetivo exercício de seu cargo, conforme dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Natividade".

Por sua vez, a certidão trazida ao palco processual, expedida pela Secretaria Municipal de Administração, demonstra que a parte autora, com efeito, preenche os requisitos elencados nos incisos I, II e IV do art. 19 da Lei Municipal 566/12, deixando claro, ainda, que "não houve nenhuma avaliação de desempenho do servidor de 2012 até a presente data" (item "c").

Restou demonstrado, ainda, que a Comissão de Desenvolvimento Funcional prevista no art. 35 da Lei Municipal 566/12 jamais foi constituída pela Administração Pública Municipal, inviabilizando, assim, por inércia injustificada do poder público, a avaliação do critério subjetivo previsto no item III do dispositivo legal acima invocado.

Não restam dúvidas, porém, de que a falta de atuação do Município não pode gerar prejuízo ao servidor, impondo-lhe a estagnação no âmbito de sua trajetória funcional, conforme vem decidindo, de forma reiterada, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PROMOÇÃO FUNCIONAL HORIZONTAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DO MUNICÍPIO. INEXISTÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. SÚMULA Nº 85 DO STJ. LEIS MUNICIPAIS Nº 7.346/02 E 8.133/2009 QUE ESTABELECEM COMO REQUISITOS PARA PROMOÇÃO HORIZONTAL A OBTENÇÃO DE MÉDIA DE 75% NA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL E O INTERSTÍCIO DE 2 ANOS ENTRE CADA PADRÃO. LEI MUNICIPAL Nº 8.692/2015 QUE ALTEROU A LEI MUNICIPAL Nº 8.133/2009 PARA RESTABELECEM O INTERSTÍCIO BIENAL PARA A PROMOÇÃO HORIZONTAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO, CRITÉRIO QUE

SOMENTE PASSARIA A VIGORAR NO ANO DE 2016. AUTORA QUE INGRESSOU NA CARREIRA EM 18/11/2008 E, OBSERVADOS OS PRAZOS FIXADOS NAS LEGISLAÇÕES ACIMA, NA DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO (27/12/2022), DEVERIA TER ALCANÇADO O NÍVEL REMUNERATÓRIO DESIGNADO COMO "F", MAS PERMANECIA NO PADRÃO INICIAL "A". MUNICÍPIO QUE SE QUEDOU INERTE EM CONSTITUIR COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL. SERVIDOR QUE NÃO PODE SER PREJUDICADO PELA DESÍDIA DA ADMINISTRAÇÃO. ARGUMENTO DE BIS IN IDEM QUE SE AFASTA, VISTO QUE O ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO E A PROMOÇÃO FUNCIONAL POSSUEM NATUREZA REMUNERATÓRIA DISTINTAS. DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA QUE NÃO PODE SERVIR DE ARGUMENTO PARA QUE O MUNICÍPIO DESCUMpra COM O DEVER DE PROGRESSÃO DO SERVIDOR. TEMA Nº 1075, STJ. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO (0816470-60.2022.8.19.0014 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des (a). ADRIANA RAMOS DE MELLO - Julgamento: 17/11/2023 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁRIO. AÇÃO EM QUE SE POSTULA A CONDENAÇÃO DO MUNICÍPIO A PROMOVER A PROGRESSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO, BEM COMO A PAGAR AS RESPECTIVAS DIFERENÇAS SALARIAIS. LEI MUNICIPAL Nº 1.520/08. ATENDIMENTO AOS DITAMES DA LEI, EM SEU ART. 18. PROGRESSÃO AUTOMÁTICA (ART. 19). PRESENÇA DOS REQUISITOS FORMAIS. TEMPO DE ESTÁGIO PROBATÓRIA INCLUÍDO PARA FIM DE PROGRESSÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. O servidor ingressou com procedimento administrativo visando obter sua progressão funcional, demonstrando, inclusive, o preenchimento dos requisitos listados pela Lei, mediante a realização de curso e eventos de capacitação. Município não respeitou os critérios temporais para progressão e promoção. Não se tratando de juízo de conveniência e oportunidade, mas da apreciação de requisitos formais, a matéria não pode ser subtraída da apreciação do Poder Judiciário, não importando o controle de legalidade da atuação da Administração em violação ao princípio da separação dos poderes. Segundo dispõe o art. 19 da Lei 1.520/08, a progressão é automática, atendidos os requisitos do art. 18, os quais foram cumpridos integralmente pelo servidor. Ausência de comprovação acerca da criação da comissão para avaliação de desempenho dos servidores pelo Município, não podendo o servidor municipal, sofrer as consequências da desídia do próprio ente público. Conhecimento e desprovimento do recurso (0004171-75.2020.8.19.0072 - APELACAO / REMESSA NECESSARIA. Des(a). ROGÉRIO DE OLIVEIRA SOUZA - Julgamento: 23/08/2023 - TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PUBLICO).

Como visto, nos termos da Lei Municipal nº 566/12, a parte autora faz jus à progressão funcional, a cada 03 (três) anos, por ter cumprido todos os requisitos elencados no art. 19 da Lei Municipal 566/12.

Por força do Decreto nº 359/12, de 30/03/2012, a parte autora, como já restou consignado anteriormente, foi enquadrada no nível VIII, padrão "J", fazendo jus, portanto, à elevação para o nível IX, padrão "A" em 30/03/2015, ao nível IX, padrão "B" em 30/03/2018, e ao nível IX, padrão "C" em 30/03/2021.

Relativamente ao período não prescrito, tem-se que, em data de 05/10/2016, a parte autora deveria estar enquadrada no nível IX, padrão "B", o que, com efeito, não ocorreu, conforme se depreende do documento acima referido. O mesmo documento também demonstra que a progressão da parte autora para o nível VIII, padrão "J", ocorreu em junho de 2016 e que a parte autora ainda se encontrava enquadrada no mesmo padrão em setembro de 2022, quando o referido documento foi expedido pela municipalidade local.

Posteriormente, foi editada a Lei Complementar Municipal nº 1.200/23, que entrou em vigor em abril de 2023, com efeitos retroativos a março do mesmo ano, a qual revogou as disposições da

Lei Municipal 566/12, tendo a nova legislação, no entanto, assegurado todos os direitos e vantagens da legislação revogada, de modo que não há como se acolher o pedido obrigacional formulado pela parte autora, de modo que não há como se acolher o pedido obrigacional formulado pela parte autora e muito menos a alegação de perda superveniente do interesse processual veiculada pelo réu no curso do processo.

Registra-se que a Lei Complementar Municipal nº 1.200/23 se encontra em consonância com tema já decidido pela Corte Suprema, ao julgar o RE-RG 563.965, Rel. Min. Carmen Lúcia, Pleno, sob a sistemática da repercussão geral (tema 41), DJe 20.03.2009. RE 563965, onde se firmou o entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, desde que respeitado o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos, o que restou atendido com o advento da referida legislação.

No que tange ao argumento de indisponibilidade orçamentária do Município para a implementação da progressão, tem-se que a matéria já foi apreciada pelo STJ ao editar o Tema nº 1075, que determinou ser a promoção funcional direito subjetivo do servidor público que cumpriu os requisitos para sua concessão, ainda que ultrapassado o limite orçamentário do ente federativo: "É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000".

Outro, inclusive, não é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. VENCIMENTOS. PROGRESSÃO. MUNICÍPIO DE CAMPOS DOS GOYTACAZES. PRESCRIÇÃO AFASTADA. TRATO SUCESSIVO. LEI MUNICIPAL Nº 7.346/2002. REENQUADRAMENTO OBSTADO EM RAZÃO DA INÉRCIA ADMINISTRATIVA NA CRIAÇÃO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO. OMISSÃO QUE NÃO PODE PERDURAR SINE DIE. ALEGADA INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELO DO ENTE MUNICIPAL. TAXA JUDICIÁRIA. DESPROVIDO O RECURSO. 1. Demanda destinada à progressão funcional do autor, auxiliar de vigilância, que sustenta a defasagem de seus vencimentos, desde o ingresso no serviço público municipal. Pretensão de sua progressão automática, considerando o tempo de serviço 2. Prejudicial de mérito afastada. Não há prescrição do fundo do direito enquanto o direito postulado não for negado na esfera administrativa, operando-se os efeitos da prescrição apenas em relação às prestações vencidas no quinquênio anterior à propositura da ação. 3. A controvérsia se refere à progressão funcional e os respectivos reflexos nos vencimentos, considerando o atendimento dos três requisitos legais cumulativos do reenquadramento: cumprimento do estágio probatório, interstício mínimo de dois anos em cada padrão, bem como a avaliação do servidor por comissão específica, segundo se infere do artigo 21 do Plano de Cargos e Carreiras (Lei nº 7.346/02). 4. A progressão funcional não se confunde com o adicional de tempo de serviço (quinquênio), dado que tais parcelas, embora se vinculem ao tempo de serviço, não guardam a mesma natureza remuneratória, ausente bis in idem entre o reenquadramento do vencimento-base, objeto desta demanda, e o adicional de tempo de serviço. 5. A progressão do servidor público não decorre apenas do decurso do tempo, mas também do critério de merecimento, adquirido na permanência do servidor no mesmo padrão de vencimento, conforme art. 22 da lei municipal. 6. Grau mínimo na média de duas últimas avaliações de desempenho previsto na Lei Municipal nº 7.346/2002, que estipula a constituição de uma Comissão de Avaliação de Desenvolvimento Funcional com esse propósito específico. Ausência de atuação da Comissão não pode acarretar prejuízo ao servidor, impondo-lhe a estagnação no âmbito de sua trajetória profissional. 8. Inviabilidade orçamentária não é empecilho para progressão do servidor, conforme tese fixada em recurso repetitivo nº 1.075 STJ. 9. Taxa judiciária devida pela Fazenda Pública Municipal, ente federativo que restou sucumbente. Isenção

legal que se aplica apenas em relação às custas, nos termos do art. 17, IX, da Lei nº 3.350/99. Inteligência da Súmula nº 145 desta Corte. 10. DESPROVIMENTO DO RECURSO" (Apelação Cível nº 0016906-52.2022.8.19.0014 - Primeira Câmara de Direito Público - Rel. Des. Fernando Viana - Julgado em 13 de setembro de 2023).

Por derradeiro, convém pontuar, diante do que foi aduzido pelo réu, igualmente, em sede de contestação, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal reafirmou a jurisprudência sobre a constitucionalidade do art. 8º da Lei Complementar (LC) 173/20, que proíbe aumento de despesas com pessoal em todos os entes públicos durante a pandemia da Covid-19.

A decisão ocorreu quando da apreciação do Recurso Extraordinário (RE) 1311742, com repercussão geral reconhecida (Tema 1137).

O dispositivo proíbe, até 31/12/2021, a concessão de aumentos para servidores públicos, a criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa e aumento de gastos com pessoal no final do mandato de gestores. Prevê, ainda, o congelamento da contagem do tempo de serviço para fins de adicionais e a limitação da realização de concursos públicos.

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte: "É constitucional o artigo 8º da Lei Complementar 173/2020, editado no âmbito do Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19)".

Diante do acima exposto, na forma do art. 487, inciso I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na peça inaugural para condenar o Município-réu a pagar à parte autora as diferenças remuneratórias não adimplidas em decorrência das progressões funcionais não efetivadas, relativamente ao período compreendido entre 05/10/2016 e 01/03/2023, quando a Lei Complementar Municipal nº 1.200/23 passou a produzir os seus efeitos, decotando-se, todavia, o período compreendido entre maio de 2020 e dezembro de 2021 por força do disposto na Lei Complementar 173/20, cujos valores deverão ser apurados em sede de liquidação de sentença, com a incidência de juros a partir da citação, sendo aplicado, uma única vez, o índice de juros da caderneta de poupança, na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.960/09, e correção monetária a partir da data do vencimento de cada prestação, calculada com base no IPCA-E.

Considerando que a parte autora sucumbiu em parte mínima do pedido, condeno o réu, igualmente, ao pagamento de honorários advocatícios, sendo certo que o respectivo percentual será fixado quando da liquidação do julgado, na forma do art. 85, § 4º, inciso II, do NCPC, deixando de condená-lo ao pagamento das custas processuais, haja vista a isenção legal, o que não abrange a taxa judiciária, nos moldes da Súmula nº 145 do TJRJ.

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Egrégio Tribunal de Justiça para o reexame necessário, haja vista o disposto no art. 496, § 3º, III, do NCPC.

Após o trânsito em julgado e certificado o correto recolhimento da taxa judiciária decorrente da sucumbência, dê-se baixa e archive-se.

P. R. I.

Natividade, 14/12/2023.

Leidejane Chieza Gomes da Silva - Juiz Titular

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leidejane Chieza Gomes da Silva

Em ____/____/____

Código de Autenticação: **456T.UBNR.K63L.ACT3**
Este código pode ser verificado em: www.tjrj.jus.br – Serviços – Validação de documentos